

TEORIA GERAL DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA: CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS À OBRA DE BLACK

GENERAL THEORY OF LEGAL INTERPRETATION: CRITICAL CONSIDERATIONS ON BLACK'S WORK

RICARDO MARCONDES MARTINS

Doutor em Direito Administrativo pela PUC-SP.
Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da PUC-SP.
ricmarconde@uol.com.br

Recebimento em: 04.09.2017
Aprovação em: 25.09.2017

RESUMO: Sob o pretexto de comentar o capítulo primeiro da obra *Handbook on the construction and interpretation of the laws* de Henry Campbell Black, apresenta-se verdadeira teoria geral da interpretação jurídica. Defende-se a impropriedade do conceito de construção, tendo em vista o correto significado da interpretação jurídica. As regras de hermenêutica positivadas e não positivadas integram o direito positivo desde que observados certos pressupostos. Todos são intérpretes da Constituição, mas os juízes são verdadeiros oráculos do direito. A interpretação de conceitos técnicos não jurídicos depende da manifestação dos respectivos técnicos e essa manifestação não pode ser dispensada mesmo que o magistrado também possua o conhecimento técnico. As normas estrangeiras devem ser interpretadas nos termos em que são compreendidas no direito estrangeiro. Trata-se de questão de fato, a ser provada, regra geral, por perícia. Esta pode ser substituída pela prova documental, mas não pode ser dispensada pelo magistrado, mesmo que ele conheça o direito estrangeiro.

ABSTRACT: On the pretext of commenting the first chapter of the work entitled *Handbook on the construction and interpretation of the laws* by Henry Campbell Black, this paper presents a true general theory of legal interpretation. One defends the inaccuracy of the concept of construction, considering the proper meaning of legal interpretation. Positive and non-positive hermeneutical rules can only be considered a component of positive law if certain requirements are duly observed. Everyone is an interpreter of the Constitution; however, judges are true oracles of the law. The interpretation of non-legal technical concepts depends on the manifestation of the relevant technicians (experts), in that such manifestation cannot be dismissed even if the judge himself has the technical knowledge of the issue. Foreign rules must be interpreted as they are understood under foreign law. This is a matter of fact to be proved, as a general rule, by expert examination that may be replaced with documental evidence, but that cannot be dismissed by the court, even if the latter is well aware of the applicable foreign law.

PALAVRAS-CHAVE: Interpretação – Construção – Regras de hermenêutica – *Voluntas legis* – *Voluntas legislatoris* – Interpretação de conceitos técnicos não jurídicos – Interpretação do direito estrangeiro.

KEYWORDS: Interpretation – Construction – Hermeneutical rules – *Voluntas legis* – *Voluntas legislatoris* – Interpretation of non-legal technical Concepts – Interpretation of foreign law.

SUMÁRIO: 1. Breve introdução: o manual de Black. 2. Construção jurídica: significado. 3. Construção é interpretação?. 4. Força normativa das regras de hermenêutica. 5. Objeto da interpretação: *voluntas legis x voluntas legislatoris*. 6. Judiciário: oráculo do Direito. 7. Conceitos técnicos e vedação da confusão de papéis. 8. Interpretação do direito estrangeiro. 9. Conclusões. 10. Referências bibliográficas

1. BREVE INTRODUÇÃO: O MANUAL DE BLACK

Henry Campbell Black tornou-se bastante conhecido por ser autor de um dos mais célebres dicionários de inglês jurídico, *Black's Law Dictionary*¹. Mas sua obra não se restringe a esse dicionário. É vastíssima, está sob domínio público e, por isso, encontra-se disponibilizada gratuitamente na internet.² Dentre todas, destaca-se *Handbook on the construction and interpretation of the laws*, cuja primeira edição data de 1896 e a segunda de 1911. Trata-se, indiscutivelmente, de um verdadeiro clássico sobre a interpretação jurídica.

José Horácio Meirelles Teixeira, quando discorreu sobre interpretação constitucional, traduziu algumas das famosas regras de Black³. A doutrina brasileira, quando se refere a elas, costuma ater-se à tradução de Meirelles Teixeira.⁴ Sem embargo, a teoria de Black sobre a interpretação vai muito além das quinze regras referidas pelo aclamado professor da PUC-SP. Em seu manual, Black

-
1. GARNER, Bryan A. (ed.). *Black's Law Dictionary*. 8. ed., 2. reimpr. St. Paul: Thomson, 2007.
 2. A obra de Black pode ser obtida no seguinte endereço eletrônico: [<http://onlinebooks.library.upenn.edu/webbin/book/lookupname?key=Black%2C%20Henry%20Campbell%2C%201860-1927>]. Acesso em 08.09.17.
 3. MEIRELLES TEIXEIRA, José Horácio. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, Cap. 5, p. 274-282; Interpretação e aplicação da Constituição: nota bibliográfica. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 735, p. 749-762, jan. 1997.
 4. A título de exemplo: BULOS, Uadi Lammêgo. *Manual de interpretação constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 58-90.

juiz brasileiro tal como é interpretada no país de origem. O magistrado não tem o dever de conhecê-la, sendo ônus da parte comprovar tanto a existência como a respectiva interpretação. Como regra geral, a prova dá-se por perícia. O direito estrangeiro é um “fato” que é “direito”, e, por isso, possui uma especificidade: a perícia pode ser substituída por prova documental, devidamente traduzida, não se aplicando a ele o princípio da incomunicabilidade dos meios de prova. Na omissão das partes, o juiz pode reconhecer, de ofício, a aplicabilidade do direito estrangeiro e, por conseguinte, a necessidade da prova pericial.

8. A lei e a doutrina brasileiras admitirem, equivocadamente, o afastamento da prova pericial quando o direito estrangeiro é de conhecimento do magistrado. Aplica-se também aí o princípio da proibição da confusão de papéis: o magistrado não pode substituir o perito.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. Apontamentos sobre a perícia. *Revista de processo*, v. 23, p. 9-35, jul-set. 1981.
- ATALIBA, Geraldo. Autarquia sob forma de sociedade anônima. *Revista de Direito Público*. São Paulo, ano I, v. 3, p. 137-149, jan.-mar. 1968.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Natureza e regime jurídico das autarquias*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1968.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Mandado de segurança contra denegação ou concessão de liminar. *Revista de Direito Público*. São Paulo, n. 92, ano 22, p. 55-61, out.-dez. 1989.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Juízo liminar: poder-dever de exercício do poder cautelar nessa matéria. *Revista trimestral de direito público*. São Paulo, n. 3, p. 106-116, 1993.
- BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *A teoria das constituições rígidas*. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1980.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Le juge brésilien et le droit étranger*. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual civil – quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 299-311.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Competência internacional – prova de direito estrangeiro – ônus de quem o alega. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 91, p. 221-240, jul.-set. 1998.

- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- BORDALO, Rodrigo. *Os órgãos colegiados no direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BORGES, José Souto Maior. *Lançamento tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Manual de interpretação constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. Trad. Antônio Carlos Ferreira. 2. impr. São Paulo: Lejus, 2000.
- CARRIÓ, Genaro R. *Notas sobre derecho y lenguaje*. 4. ed., 1. reimpr. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- ECO, Umberto. *Obra aberta*. Trad. Giovanni Cutolo. 9. ed. 1. reimpr. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Trad. de J. Baptista Machado. 8. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.
- FERRARA, Francesco. *Como aplicar e interpretar as leis*. Trad. do *Tratatto de Diritto Civile Italiano* por Joaquim Campos de Miranda. Belo Horizonte: Líder, 2002.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 5. ed. São Paulo: Altas, 2007.
- FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica jurídica*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- GARNER, Bryan A. (ed.). *Black's Law Dictionary*. 8. ed., 2. reimpr. St. Paul: Thomson, 2007.
- GUASTINI, Riccardo. *Estudios sobre la interpretación jurídica*. México: Porrúa, 1999.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, 1997.

- LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Trad. José Lamego. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.
- MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Agências reguladoras independentes: fundamentos e seu regime jurídico*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. Teoria dos princípios formais. In: FERNANDES, Felipe Gonçalves (org.). *Temas atuais de direito administrativo*. São Paulo: Intelecto, p. 1-37, 2016.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. *Regulação administrativa à luz da Constituição Federal*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- MEIRELLES TEIXEIRA, José Horácio. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- MEIRELLES TEIXEIRA, José Horácio. Interpretação e aplicação da Constituição: nota bibliográfica. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 735, p. 749-762, jan. 1997.
- MOREIRA, Vital; MAÇAS, Fernanda. *Autoridades reguladoras independentes*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. 2. ed. Trad. Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- ORWELL, George. *A revolução dos bichos*. Trad. Heitor Ferreira. 55. ed. São Paulo: Globo, 1998.
- SANTIAGO NINO, Carlos. *Introdução à análise do direito*. Trad. Elza Maria Gasparotto. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.
- SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *O desvio de poder na função legislativa*. São Paulo: FTD, 1997.
- SESMA, Victoria Iturralde. *Interpretación literal y significado convencional: una reflexión sobre los límites de la interpretación jurídica*. Madri: Marcial Pons, 2014.
- SICHES, Luis Recasens. *Introducción al estudio del derecho*. 15. ed. México: Porrúa, 2006.
- SILVA FRANCO, Alberto et al. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial – parte II: parte especial*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 1997.
- VERNENGO, Roberto J. *La interpretación literal de la ley*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1971.
- WALDRON, J. *Derecho y desacuerdos*. Trad. José Luis Martí e Águeda Quiroga. Madrid: Marcial Pons, 2005.